



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 247

“Altera a Lei nº 5.953/2020, Dispõe sobre a RESTRIÇÃO da COMERCIALIZAÇÃO, QUEIMA, SOLTURA, MANUSEIO, TRANSPORTE E O USO de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos acima de 70 decibéis, tecnicamente classificados como fogos de tiro, no município de Muriaé e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, passará § único e incisos da Lei nº 5.953/2020, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

Parágrafo único: A forma de aplicabilidade das sanções se ocorrerá de forma progressiva, da seguinte maneira:

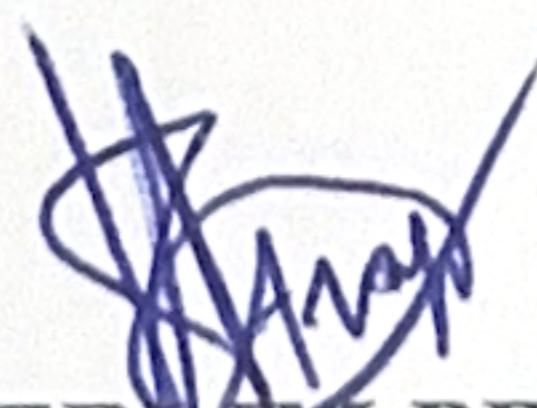
I- Primeira abordagem, seja inicialmente o infrator ADVERTIDO por comunicação em escrito e o recolhimento dos produtos, sendo o caso de comerciantes que disponibilize o prazo de 30 dias úteis para adequação da normativa vigente;

II- Em casos de reincidência, além do recolhimento dos produtos, também seja aplicada a multa na forma de UFM, conforme regula a Resolução do SEF/MG, arbitrando o mínimo de 90 UPFM e o máximo de 452 UFM”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 18 de agosto de 2025.


KERIM PROTETOR

Vereador SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem a fim de regulamentar as sanções que devem ser arbitradas nos casos de descumprimento da Legislação que já existe a mais de 05 (cinco) anos, e até a presente data o Poder Executivo não regulamentou quanto as sanções que devem ser aplicáveis em caso de descumprimento e fiscalização da normativa.

Ainda assim, por meio de Indicação aprovada por essa Casa Legislativa de nº 614/25, solicitamos ao Executivo que regulasse quanto as sanções, contudo até a presente data o mesmo permanece inerte quanto ao feito, sendo necessário a apreciação e aprovação por esta casa, considerando a ineficiência na aplicabilidade e fiscalização das leis municipais vigentes em nossa cidade.

Sendo de suma importância para que a lei existente desde 2020 venha a realmente produzir eficiência e eficácia na sociedade coibindo de fato a venda e soltura dos fogos de artifício acima de 70 decibéis.

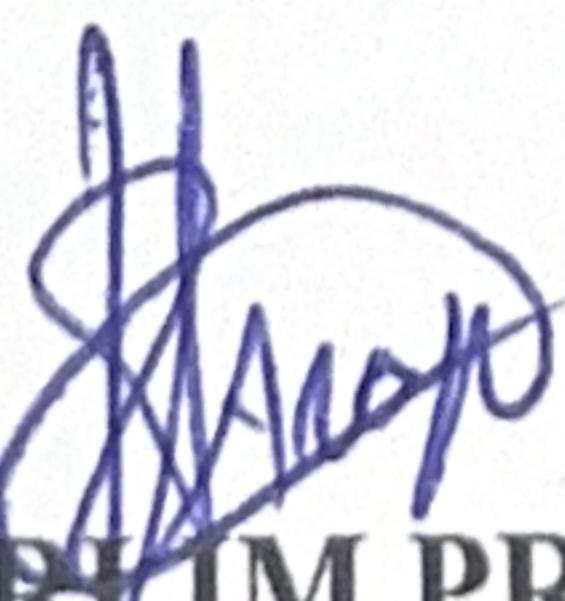
Considerando ainda, que devida a inexistência das sanções e fiscalizações, eventos públicos ou privados, permanecem em descumprimento da lei já vigente no município à 05 anos, conforme previsto ainda na nossa Carta Magna em seu artigo 30, incisos I e II, cabe ao Município legislar sobre objetos de interesse local.

Neste entendimento não há vício de iniciativa quanto a propositura de sanções administrativas aplicadas pelo município, considerando que não há criação de despesas obrigatórias para o Executivo. De suma ainda, ressaltar que a aplicabilidade da sanção administrativa pelos descumprimento da normativa municipal busca alcançar a necessidade de medidas educativas coercitivas aqueles que incessantemente violam a normativa municipal.

Neste mesmo entendimento o TJMG e no STF em ADI, visto não se tratar de matérias legislativas privativas da União, Estado, ou do Poder executivo, já que em sua propositura não há mudança no campo administrativo das demandas, sendo ainda amparada pelo artigo 23 da CRFB/88 que autoriza o Poder Legislativo Municipal a regulamentar tanto quanto a legislação quanto as sanções administrativas que impactam diretamente o Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 18 de agosto de 2025.



KERLIM PROTETOR

Vereador –Solidariedade